

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 134/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD) E OUTRAS

ASSUNTO: CONTROLO PRÉVIO DE LEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIA DE LICITAÇÃO (ART. 53 DA LEI N.º 14.133/2021).

OBJETO: SISTEMA DE REGISTO DE PREÇOS (SRP) PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS E ELETROELETRÔNICOS.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo em epígrafe, promovido pela Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, que tem por finalidade a aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos (como fogões industriais, frigoríficos, microfones, caixas de som, entre outros), sob a égide da Lei n.º 14.133/2021.

Da análise dos autos físicos e digitalizados encartados, constata-se a presença dos seguintes elementos instrutórios:

1. Capa de Processo e Documentos de Formalização de Demanda (DFD) oriundos da SEMAD e demais unidades.
2. Termo de Referência com as especificações técnicas, quantitativos e estimativa de preços.
3. Matriz de Alocação de Riscos.
4. Minutas do Edital e da Ata de Registro de Preços/Contrato.
5. Despacho do Setor de Licitação e Contrato a encaminhar os autos para emissão de parecer técnico-jurídico.

É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fase preparatória do procedimento licitatório deve ser instruída com rigor, em obediência ao princípio do planejamento (art. 5.º) e às exigências do art. 18 da Lei

n.º 14.133/2021. A análise de conformidade revela os seguintes aspectos:

2

II.1. Justificação e Termo de Referência (TR)

Os artefatos de Planejamento demonstram a necessidade da Administração. O TR estabelece os descritivos dos bens (ex.: fogões industriais com 4 e 6 bocas, microfones duplos sem fios, caixas de som amplificadas etc.) sem indicar marcas de forma restritiva, em estrita observância ao art. 9.º, I, "a" da lei de regência e à Súmula 177 do Tribunal de Contas da União (TCU), que exige a definição clara, precisa e suficiente do objeto.

II.2. Modalidade e Sistema de Registro de Preços (SRP)

O despacho do Setor de Licitações justifica a adoção do Pregão Eletrônico para o Sistema de Registro de Preços (SRP). Sendo os bens de natureza comum (cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo mercado), a modalidade afigura-se correta (art. 6.º, XLI). O SRP encontra amparo no art. 82, revelando-se vantajoso para a Administração face à imprevisibilidade do momento exato e do quantitativo fracionado das entregas.

II.3. Matriz de Riscos

Os autos contêm uma Matriz de Riscos bastante detalhada (riscos de atraso na entrega, entrega fora das especificações, variação de preços no mercado, etc.), imputando responsabilidades e ações de mitigação. Tal documento cumpre a exigência do art. 18, X, sendo uma boa prática recomendada pelo TCU para contratações mais seguras.

II.4. Minutas de Edital e Contrato

As minutas estabelecem as sanções administrativas (art. 156), as condições de pagamento (através de ordem bancária no prazo de 15 dias após o ateste da nota fiscal, conforme cláusula nona da minuta) e as exigências de habilitação. As cláusulas estão, no seu mérito, em conformidade com a legislação.

II.5. Divergências Formais Identificadas (Diligência Necessária)

3

Apesar da regularidade material dos artefatos técnicos, foram identificadas graves incongruências formais nos autos que exigem correção imediata antes da publicação do aviso de licitação, sob pena de nulidade e insegurança jurídica:

- Conflito de Numeração do Processo e Certame: A capa do processo e do edital indicam tratar-se do Processo n.º 134/2026 e do Pregão Eletrônico-SRP n.º 012/2026. Contudo, o Despacho de encaminhamento do Setor de Licitação e Contrato menciona, expressamente, o Processo Administrativo n.º 146/2026 e a modalidade Pregão Eletrônico SRP n.º 011/2026.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e restringindo-se a análise aos aspectos estritamente legais e formais, emite-se parecer **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao prosseguimento do feito.

A viabilidade jurídica da publicação do Edital fica **CONDICIONADA** à adoção da seguinte providência pelo setor competente:

1. Saneamento da Numeração: Proceder à retificação e padronização da numeração do Processo Administrativo (134/2026 ou 146/2026) e do Pregão Eletrônico (011/2026 ou 012/2026) em todas as peças do processo, editais e despachos, garantindo a lisura e a transparência do procedimento.

À consideração superior.

Igarapé-Miri/PA, 10 de junho de 2026.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico